



1387 X

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.17.0051275-8 (CNJ:0072095-73.2017.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Ouro Negro Comércio e Serviços Ltda - Em recuperação judicial
Réu: Ouro Negro Comercio e Serviços Ltda - Em recuperação judicial
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 29/05/2019

VISTOS.

Trata-se do processo de recuperação judicial da sociedade empresária OURO NEGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., regularmente inscrita no CNPJ nº 02.249.201/0001-52, cujo deferimento do processamento deu-se em 16 de Junho de 2017, conforme decisão proferida às fls. 341/345. Segundo a exordial, os créditos sujeitos ao regime recuperacional montavam, à data do pedido, em R\$ 1.369.150,43.

A Administradora Judicial nomeada para atuação foi compromissada à fl. 352.

Os editais de que tratam o §1º do artigo 52 e §1º do artigo 7º, ambos da Lei 11.101/05, foram publicados às fls. 391/392 e 404.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 16 de Agosto de 2017, fls. 460/512, com o que foram publicados, de forma conjunta, o edital a que se refere o §2º do artigo 7º e o aviso do parágrafo único do artigo 53, ambos da Lei 11.101/2005 (fls. 561/562).

Houve a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 596/602, 617/619, 622/624, 629/631, 636/638, 639/643 e 644/649) e a convocação de assembleia geral de credores.

Sobreveio manifestação da Administradora Judicial com a informação de que o plano de recuperação foi aprovado (fls. 912/918). A ata da assembleia geral de credores está às fls. 919/924.

O Ministério Público, que atuou em todos os atos do processo, manifestou-se às fls. 959/959v pela concessão da recuperação judicial.

Concedida a recuperação judicial às fls. 100/1001v, a recuperanda paralisou as suas atividades no ano de 2018, tendo as retomado posteriormente, sobrevindo aos autos, às fls. 1046/1055, notícia de ação de despejo através da qual o proprietário do imóvel sobre o qual estava edificada a sede da recuperanda o postulava de volta.



A recuperanda postulou (fls. 1271/1274) a convocação de nova assembleia de credores para deliberar sobre modificações no plano de recuperação judicial, o que foi deferido à fl. 1298.

Informou a Administradora Judicial, às fls. 1361/1365, que a recuperanda novamente paralisou as suas atividades, tendo a mesma, às fls. 1374/1376, admitido a situação, informando sobre a inexistência de cursos a serem empregados para soerguimento da atividade empresarial.

Pela decisão proferida à fl. 1382, foi cancelada a assembleia de credores convocada à fl. 1298.

Ouvido o Ministério Público, fls. 1385/1386, que opinou pela convocação em falência, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É singela a questão posta nos autos.

Conforme se infere da manifestação da Administradora Judicial acostada às fls. 1361/1365, a recuperanda, pela segunda vez em pouco mais de um ano, paralisou as suas atividades. A própria empresa em recuperação, às fls. 1374/1376, admitiu essa situação, informando que não dispõe de recursos para aportar na empresa, tendo ruído as negociações que estavam sendo feitas com um investidor e com a principal fornecedora, a Ipiranga, para fazer frente ao negócio.

Não fosse suficiente o fato de a recuperanda ter fechado as portas, ainda sofre processo de despejo da sua própria sede, sendo que tal ação, em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta Comarca, diz respeito a créditos não sujeitos ao plano de recuperação judicial, o que implica dizer que o regime recuperacional não pode colaborar com a empresa no ponto.

Há algum tempo este juízo, bem aparelhado pelos relatórios mensais de atividade apresentados pela diligente Administradora Judicial em atuação no caso, tem conhecimento de que a situação da recuperanda não estava boa, como bem referido na decisão proferida por esta signatária às fls. 1357/1357v. Mesmo assim, como consignado em tal decisão, diversas oportunidades foram concedidas à sociedade para preservar a atividade empresarial e evitar a quebra; porém, agora, não mais havendo atividade a ser preservada, não mais há o que ser feito.

Isso posto, CONVOLO a recuperação judicial de OURO NEGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.249.201/0001-52, em FALÊNCIA, declarando-a aberta nesta data, e determino o que segue:

EMIL ✓
a) mantenho na administração judicial BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRADOR JUDICIAL EM RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS, por seu representante legal – Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, e-mail rafael@preservacaodeempresas.com.br, devendo haver a lavratura de novo termo de compromisso referente à fase de quebra. Determino à Administra-



13888

dora Judicial que, já na sua primeira manifestação nos autos, diga sobre a questão dos créditos bancários que insistentemente a falida trouxe à baila no curso da recuperação, pois há a possibilidade, ao menos em tese, de alguns valores integrarem o acervo da Massa Falida;

b) fixo termo legal em 08/02/2017, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de recuperação judicial;

c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para que cumpra o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações por escrito, desde que firmada por todos os sócios;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

h) expeça-se mandado de lacração e arrecadação de bens à sede da falida (rua Cristóvão Colombo, nº 1867, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90560-004), a ser cumprido pelo plantão, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

i) requisihei, pelo BacenJud, a constrição de eventuais valores existentes na conta da falida, devendo haver oportuna conclusão posterior para verificação da ordem;

j) solicitei, pelo Infojud, cópia da última declaração de rendas da falida, não tendo a mesma entregue a sua DIRPJ no último exercício;

k) restringi, pelo Renajud, conforme documento em anexo, os dois veículos existentes em nome da falida, devendo ambos serem entregues ao leiloeiro abaixo nomeado para avaliação e venda;

l) oficie-se à CGJ para fins do Provimento 20/2009, solicitan-



do providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens do sócio pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de outros bens;

m) nomeio perito contábil Leandro Garbin, CRC/RS número 58.872/0-7, end. Rua Borges de Medeiros, 2105, cto 1208, POA, CEP 90.110-150, fone 99919.8424, e-mail leandrogarbin@terra.com.br, que deve ser intimado, após a apresentação da documentação contábil da falida, para que indique a pretensão honorária;

n) nomeio leiloeiro José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail santayanaleilos@gmail.com), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da LRF;

o) as custas serão pagas oportunamente na categoria extraconcursal, conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras;

p) cientifique-se acerca da presente decisão as fazendas públicas municipal, estadual e federal, procedendo-se, de igual forma, às demais comunicações de praxe.

Delego ao Escrivão/Sub-Chefe do Cartório desta Vara as assinaturas dos documentos a serem confeccionados por conta do presente decreto de quebra.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.

Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito

| | |
|--|--|
| | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GIOVANA FARENZENA Nº de Série do certificado: 00D1A6E3 Data e hora da assinatura: 29/05/2019 12:28:37</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011170051275800120191722086</p> <p></p> |
|--|--|